



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03793/2018/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM
ASSUNTO:	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (proventos proporcionais)
ATO CONCESSÓRIO:	Decreto nº 3.895/2018, de 27.09.2018 (fl. 01) e Errata ao Decreto Municipal nº 3.895/2018, de 27.09.2018 (fl. 16)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 2º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, c/c §§1º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	28.09.2018 (fl. 02) e 01.10.2018 (fl. 17)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 3.943,90 (fls. 11/12)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DA SERVIDORA

NOME:	Ana Rita Côgo
MATRÍCULA:	3154 (fl. 01)
CARGO:	Professor I – 40 horas, com carga horária de 40 horas semanais (fl. 01)
CPF:	937.411.707-04 (fl. 01)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (fl. 58)
DATA DE INGRESSO:	01.06.1992 (fl. 58)
DATA DE NASCIMENTO:	06.07.1967 (fl. 56)
SEXO:	Feminino
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (fl. 58)

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, concedida à Senhora Ana Rita Côgo, com fundamento nos termos do Art. 2º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, c/c §§1º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/96¹ (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/96².

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

**II. DOCUMENTOS QUE DEVEM SER DIGITALIZADOS E ENVIADOS AO TCE/RO**

O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de aposentadorias:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Fls.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		01/02 ID 694482 e 16/17 ID 694486
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		03/09 ID 694483
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		N/A	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria		X	13 ID 694485
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		N/A	
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

BK

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327

Fone: (0xx69) 3211-9103, 3211-9104 e 3211-9105

dcap@tce.ro.gov.br / www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-
----	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------	---	---	---

Realizada a aferição documental constatou-se a ausência do demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida.

III. DO TEMPO DE SERVIÇO

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
12.611, ou seja, 34 anos, 06 meses e 21 dias ³ .	12.597 dias, ou seja, 34 anos, 06 meses e 04 dias ⁴ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição total feita por esta unidade técnica com aquela realizada pelo IPRAM (fls. 04 e 09 - ID694483), obtém-se uma diferença de 14 (quatorze) dias. Contudo, a divergência evidenciada é insuficiente para macular o direito da servidora, conforme será visto a seguir.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 2º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, c/c §§1º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.	Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética simples de oitenta por cento das maiores remunerações contributivas.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Em que pese a regularidade da concessão do benefício, eis que a servidora preencheu os requisitos para ser aposentada de acordo com os dispositivos legais destacados acima, em 27.3.2017, também cumpriu as exigências constitucionais insertas no artigo 3º da EC n. 47/05, em 6.7.2018, para concessão de sua aposentadoria com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva.

Essa anotação se faz necessária em virtude da informação prestada pelo Presidente do IPRAM ao Prefeito Municipal de Espigão D'Oeste, mediante o Ofício n. 135/IPRAM/2018, de 28.9.2018 (fl. 14), no sentido de que o ato concessório deveria ser retificado, porquanto foi fundamentado na regra disposta no art. 40, § 1º, III, “a” da CF, na qual é exigida a idade mínima de 55 anos, ao passo que a servidora, nascida em 6.7.1967, conta atualmente com 51 anos. Desse modo, informou que não se tratava de opção de regra, tendo em vista que a interessada só poderia ser aposentada pelo regramento disposto no artigo 2º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b” da EC n. 41/03. Assim, com base nesse posicionamento, o Chefe do

³ Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório.

⁴ Conforme Certidão de fls. 04 e 09 - ID694483.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Poder Executivo Municipal procedeu a retificação do ato inativatório, de acordo com o ordenamento constitucional destacado.

Porém, conforme relatório “opções de benefício” gerado pelo sistema SICAP WEB, em anexo, a servidora poderá também ser aposentada com proventos integrais e paritários, nos termos do artigo 3º da EC n. 47/03, considerando que possuía 24 anos, 03 meses e 26 dias **no cargo e na carreira** em que foi aposentada; 26 anos, 03 meses e 26 dias **no serviço público**; 34 anos, 06 meses e 21 dias **de contribuição**; idade resultante da redução de cada ano de contribuição excedido na alínea “a” do artigo 40, § 1º, III da CF, ou seja, tendo 34 anos de contribuição, seria necessário a interessada ter 51 anos, requisito esse preenchido em 6.7.2018.

Por essas razões, sugere-se que seja determinado ao Presidente do IPRAM que retifique o ato concessório de aposentadoria, a fim de que passe a constar o artigo 3º da EC n. 47/05 ou, discordando, apresente justificativas quanto à informação prestado ao Prefeito Municipal, no sentido de que a servidora preenchia somente os requisitos para a concessão de sua aposentadoria com base no artigo 2º da EC n. 41/03.

Por fim, releva anotar que o tempo de serviço em que a servidora esteve cedida com ônus para a Câmara Municipal de Espigão D'Oeste, no período de 1.3.2000 a 28.2.2016,⁵ não prejudica a concessão do benefício nos termos do art. 3º da EC n. 47/05, eis que, conforme Certidão emitida pelo IPRAM à fl. 4, a mesma contribuiu para aquela autarquia previdenciária, na condição de segurada obrigatória, conforme determinação do artigo 40, inciso I da Lei 591/2000 (dispõe acerca da Consolidação das Leis que tratam da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Espigão D'Oeste).⁶ Além disso, a cedência não gera quebra de vínculo funcional com o órgão de origem, considerando que esse ato não desliga ou afasta o servidor do cargo efetivo no qual foi empossado. Desse modo, esse tempo foi incluído na aferição do tempo de efetivo exercício no cargo e carreira em que ocorreu a aposentação.

V. DOS PROVENTOS

Forma de pagamento	Valor	Aferição
O pagamento dos proventos está sendo feito de forma integral, de acordo com a média aritmética simples de oitenta por cento das maiores remunerações contributivas.	R\$ 3.943,90 (fls. 11/12 – ID694484)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Inobstante os cálculos do benefício estarem sendo pagos de acordo com os dispositivos legais que fundamentam o ato inativatório, importa repisar que a servidora

⁵ Informação constante no anverso da CTC acostada à fl. 3 – ID 694483.

⁶ Art. 40 - São considerados beneficiários, para os efeitos desta lei: I - Como segurados obrigatórios, os servidores públicos municipais titulares de cargos de provimento efetivo, ativos e inativos, autárquicos e fundacionais, inclusive os da Câmara Municipal, sob o regime do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e legislação pertinente. (destaque acrescentado)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

implementou todos os requisitos para ser aposentada com provento integrais e paritários, à luz das disposições do artigo 3º da EC n. 47/03.

Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

VI. CONCLUSÃO

Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a Senhora *Ana Rita Côgo* faz jus a ser aposentada voluntariamente, com proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética simples de oitenta por cento das maiores remunerações contributivas, nos termos do Art. 2º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, c/c §§1º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, assim como fundamentado no artigo 3º, incisos I, II e III da EC n. 47/05. Porém, foram evidenciadas falhas que obstam o registro do ato inativatório.

VII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja determinada ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Espigão D’Oeste a adoção das seguintes providências:

- **Retifique** o Ato Concessório de Aposentadoria da servidora *Ana Rita Côgo*, a fim de que passe a constar o artigo 3º, incisos I, II e III da EC n. 47/05 ou, discordando, apresente justificativas quanto à concessão do benefício com base no artigo 2º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b” da EC n. 41/03, com proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas;

- **Encaminhe** a esta Corte o ato retificador, acompanhado de cópia de sua publicação na imprensa oficial, bem como planilha de proventos demonstrando que o benefício está sendo calculado integralmente de acordo com a última remuneração contributiva do cargo em que a servidora foi aposentada.

Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Arlete Maria da Silva e Souza

Coordenadora da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal
Cad. 249

BK

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (0xx69) 3211-9103, 3211-9104 e 3211-9105
dcap@tce.ro.gov.br / www.tce.ro.gov.br

Em, 30 de Novembro de 2018



ARLETE MARIA DA SILVA E SOUZA
Mat. 249
DIRETORA DE CONTROLE DE ATOS DE
PESSOAL